



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600477-44.2024.6.21.0032 - Recurso Eleitoral

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES

Recorrente: ELEICAO 2024 - ROSANGELA DE MATTOS VIEIRA - VEREADOR

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM IMPOSIÇÃO DE DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO SOBRE A DIFERENÇA DE PREÇO EM DESPESA COM PRODUÇÃO DE VÍDEO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSANGELA DE MATTOS VIEIRA, [eleita](#) Vereadora de São Pedro das Missões nas Eleições 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos na campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTE O EXPOSTO, DESAPROVO as contas de ELEICAO 2024 ROSANGELA DE MATTOS VIEIRA VEREADOR , relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados, condenando ao recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de **R\$ 2400,00**, devendo a comprovação do pagamento ser feita nos autos no prazo de 5 dias, como determina o art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/2019, não se aplicando a correção de que trata o § 2º se apresentada a comprovação no prazo assinalado. (ID 45846363)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45846361), fundamentou-se na irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45846359) referente a despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Acerca do apontamento relativo a produção de programas de vídeo, o examinador indica que o **valor não possui compatibilidade com o valor médio do mesmo fornecedor**.

A candidata não apresentou resposta ao apontamento.

Em análise ao indício identificado, verifico que **ausente esclarecimento acerca da diferença de preços** praticados entre os candidatos, dos quais se verificam margens desde R\$ 50,00 por minuto produzido até R\$ 99,00 entre candidatos a vereador do mesmo município, de forma que, dada a natureza pública do recurso utilizado é lícito que a Justiça Eleitoral exija melhor comprovação acerca da utilização dos recursos na forma do que dispõe o Art. 60, §1º, II bem como o §3º da Res. TSE 23.607/2019, pois **a diferença dos valores aplicados não resta justificada, e tampouco, comprovada nos autos a efetiva utilização**.

Assim, o apontamento de fato reflete, não em mero indício de irregularidade, mas em **irregularidade de fato sobre a utilização dos recursos de origem pública**, visto que **ausente elementos para a adequada comprovação da realização dos gastos, gerando dúvida razoável sobre a regularidade do gasto**. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso, **a candidata pede a reforma da sentença** “aprovando as contas do recorrente e/ou, de forma alternativa, aprovando com eventuais ressalvas”. Nesse sentido, cita julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais e argumenta o seguinte:

- 1) Inicialmente, há de ser revista a decisão proferida e ser proferido novo julgamento ao feito, aprovando as contas da Recorrente, mesmo com eventuais ressalvas, uma vez que a mesma seguiu a normatização legal, ao passo que qualquer inconsistências apresentadas não representam falhas insanáveis nos termos da Lei, ao passo que não prejudica a confiabilidade das contas apresentadas, merecendo ser aprovadas.
- 2) Ademais, deve-se pautar a aplicação do princípio da razoabilidade, não apontando falhas graves, repito, capaz de comprometer a aprovação das contas, frisando que não existem irregularidades na prestação de contas apresentada, ao passo que não houve má utilização de recursos públicos, ao passo que os próprios documentos justificam a utilização dos recursos que lhe foram destinados, não havendo que se falar em irregularidades.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Os **argumentos expendidos nas razões recursais não infirmam os fundamentos adotados na sentença**. A desaprovação foi baseada, essencialmente, na **falta de justificativa acerca do preço** (R\$ 2.400,00) pago à empresa Dois P Comunicação Ltda., tendo em vista ser **superior ao valor médio**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticado por este fornecedor, com base nos gastos de outros candidatos, conforme lista descritiva acostada aos autos (ID 45846350). Sobre tal questão, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa ou explicação, apesar de intimada, ainda no primeiro grau, do teor do relatório preliminar do exame de contas que já apontava essa irregularidade (ID 45846352).

No recurso, **limitou-se à argumentação genérica acima transcrita. Nenhum contraponto específico às razões do examinador das contas**, que anexou ao parecer um relatório dos valores gastos por outros candidatos e no qual a candidata figurou na segunda colocação de gastos entre 12 candidatos a vereador. **Nenhuma justificativa sobre o material produzido.** Nenhuma atenção à fundamentação adotada na sentença. Para utilizar um termo da argumentação adotada no recurso, se tratava de “falha sanável” ou, no mínimo, justificável, mas a recorrente não se ocupou de fazê-lo, apesar de instada a isso primeiro pelo examinador de contas e, depois, pela sentença. **A alegação genérica no sentido de que “seguiu a normatização” e que a falha não é insanável são insuficientes para desconstituir o juízo de desaprovação.**

Nesse contexto, muito embora a nota apresentada pareça autêntica e o valor pago não seja, por si, exorbitante, **a falta de atenção da candidata ao seu dever de prestar contas**, que decorre da natureza pública dos recursos, **justifica que se negue provimento ao recurso prestigiando-se o examinador de contas e os órgãos do sistema da Justiça Eleitoral de primeiro grau.**

Além disso, o montante irregular excede os parâmetros de R\$ 1.064,10 ou 10% do total arrecadado, até os quais se admite, com amparo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência dessa egrégia Corte Regional¹, a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.400,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>.